



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024714-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante JONAS HENRIQUE GONÇALVES, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1011879-47.2024.8.26.0292

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2024714-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JONAS HENRIQUE GONÇALVES

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO N. 24.640

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Justiça gratuita – Pessoa física – Outorgada ao embargante oportunidade para apresentar documentação necessária - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Declaração de imposto de renda do exercício de 2024 indica que o recorrente auferiu quantia média mensal de aproximadamente R\$ 13.190,00, superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – Demonstrativos de pagamento indicam que o autor auferiu rendimentos líquidos no importe de R\$ 7.247,13 e R\$ 6.248,82, superior a três salários mínimos - Os extratos bancários coligidos aos autos evidenciam entradas de importes significativos, incondizentes com a hipossuficiência alegada - É possível verificar transferências mediante pix para outra conta de titularidade do recorrente, cujos demonstrativos não foram exibidos - Pesquisa realizada por meio da ferramenta “Google Maps” demonstra que o insurgente reside em imóvel de bom padrão na cidade de Jacareí/SP - Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JONAS HENRIQUE GONÇALVES** contra a r. decisão às fls. 22/23 dos autos de origem, por meio da qual o douto juízo *a quo*, em sede de “*embargos à execução*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Não é possível conceder a gratuidade ao

embargante, pois os elementos existentes indicam a existência de meios de arcar com as despesas processuais. Com efeito, foi determinada a comprovação da alegada hipossuficiência e apresentaram-se manifestação e documentos (fls. 17/21) que não demonstram a carência de recursos suficientes para fazer frente aos custos do feito.

Ora, o embargante não declarou sua profissão, nem tampouco sua renda. Deixou de juntar comprovante de rendimentos e de responder satisfatoriamente as questões de fls. 14. E não há evidência da existência de encargos elevados, que impossibilitam o desembolso de importes para bancar os atos processuais. Não foram exibidos extratos bancários, faturas de cartão ou outros impressos que exponham a situação financeira do embargante e retratem a realização de despesas significativas e a pendência de débitos.

Nesse quadro, não está caracterizada a incapacidade de pagamento das quantias pertinentes para que a demanda seja admitida, observada a incidência de taxa que remunera a prestação de serviços públicos pelo Poder Judiciário (art. 145, inc. II da Constituição da República e Lei Estadual nº 11.608/03).

Saliento que, conforme o comando art. 5º, inc. LXXIV, da CF, a assistência jurídica estatal somente é disponibilizada aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. E é considerada pobre a

pessoa que não pode arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, o benefício em questão não pode ser conferido indiscriminadamente, reservando-se às hipóteses de absoluta inaptidão para quitar os tributos devidos, por colocar em risco a sobrevivência do indivíduo.

E, havendo dúvida sobre a presença dos pressupostos legais para concessão da benesse, cabe à parte demonstrar que a ele faz jus (art. 99, § 2º, CPC). Não foi o que se deu aqui. Como dito, não se juntaram documentos que apontem a total inabilitação para satisfazer a obrigação inerente à propositura da ação.

Destarte, indefiro a gratuidade processual. Providencie o embargante o recolhimento dos valores das custas devidas (taxa judiciária e despesas de citação), em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Intime-se.”.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em síntese, que: (i) sua conta já está bloqueada (autos n. 1000500-12.2024.8.26.0292), impossibilitando a realização de qualquer transferência bancária; (ii) não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência; (iii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iv) não é necessário caráter de miserabilidade para a outorga da benesse.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito ativo e suspensivo ao

recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado e determinar o prosseguimento do feito com o deferimento da justiça gratuita.

Almeja, ao final, o provimento do presente agravo com a reforma da r. decisão combatida para conceder o benefício da gratuidade judiciária.

Efeito ativo indeferido e suspensivo deferido (fls. 11/15).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “*embargos à execução*” opostos por **JONAS HENRIQUE GONÇALVES** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 14, solicitou ao autor que esclarecesse e comprovasse: “A) *qual a profissão e a renda bruta mensal sua e de seu cônjuge (e/ou de seus pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside); B) se, por si e/ou seu cônjuge (ou pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside), possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com alguma despesa excepcional, incomum, que não faz parte do cotidiano de toda e qualquer pessoa; descrevendo e valorando cada qual desses itens em caso positivo.*”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem

*a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos***” – Sem ênfase no original.

No entanto, o embargante apresentou somente um contrato de locação, a fim de comprovar que aluga um imóvel (fl. 20 dos autos de origem).

Diante da não apresentação da integralidade da documentação arrolada, o nobre magistrado de origem, às fls. 22/23, indeferiu a outorga da gratuidade.

Contra tal *decisum* insurge-se o agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Pois bem. A fim de realizar análise minuciosa da demanda, esta relatoria também solicitou a vinda de documentos complementares (fl. 11/15 dos autos recursais).

Ocorre que, “*in casu*”, o embargante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

O requerente declarou ao Fisco, no exercício de 2024, ter auferido “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” no importe de R\$ 136.284,97 e “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva” no montante de R\$ 22.026,46, perfazendo o valor total de R\$ 158.311,43, o que corresponde a uma quantia mensal média de R\$ 13.190,00 (fls. 22/30 – autos recursais);

Conforme os demonstrativos de pagamento apresentados, o embargante auferiu, nos meses de novembro e dezembro de 2024, respectivamente, rendimentos líquidos no importe de R\$ 7.247,13 e R\$ 6.248,82, superior a três salários mínimos (fls. 20/21 – autos recursais);

Os extratos bancários coligidos aos autos evidenciam entradas de valores significativos, incondizentes com a hipossuficiência alegada (fls. 71/98 – autos recursais);

Além disso, é possível verificar transferências mediante *pix* para outra conta de sua titularidade, cujos demonstrativos não foram exibidos, postura indicativa de que o postulante procura camuflar a sua realidade econômica;

Pesquisa realizada pela plataforma “google maps” evidencia que o insurgente reside em imóvel confortável na cidade de Jacareí/SP;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam

situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciárias prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pelo postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que o recorrente não é pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado** - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao***

deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRÓ BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deve o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora